



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 41.217  
(Processo n.º. 2005/50499-2)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. ANSELMO HOFFMANN – Prefeito à época do Município de Vitória do Xingu

Recorrido: Acórdão n.º. 37.231 de 20.01.05

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: É de ser acolhido o recurso em exame, negando-se provimento ao mesmo para, manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n.º. 2005/50499-2

Anselmo Hoffmann, Prefeito Municipal de Vitória do Xingu, inconformado com o V. Acórdão n.º. 37.231 de 20.01.2005 pelo qual, este Tribunal, ao julgar o mérito do processo n.º. 2003/51779-0, condenou-o a devolver aos cofres públicos a importância de R\$ 50.000,00 ( cinqüenta mil reais) acrescido de juros de mora, computados até a data do efetivo recolhimento, mais a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) interpôs Recurso de Reconsideração objetivando reformar aquela decisão.

O recurso foi recebido e teve tramitação regular.

A 6a CCE manifestou-se sobre o mesmo. Destaca, então, que o recorrente alegou que não prestou contas neste Tribunal do Convênio FDE N.º. 663/02, para "Construção do Prédio da Prefeitura" porque, equivocadamente, a remetera para o Tribunal de Contas dos Municípios.

Informa, a priori, na fls. 319 a 320, que o convênio envolveu recursos estaduais de R\$50.000,00 (cinqüenta mil reais), e da Prefeitura de Vitória do Xingu, na importância de R\$ 65.506,00 (sessenta e cinco mil, quinhentos e seis reais), mas que somente foi executado o percentual de 60% dos serviços previstos, equivalente a R\$ 69.303,60 (sessenta e nove mil, trezentos e três reais, sessenta centavos). Além disto, por ter sido o recorrente notificado a apresentar a primeira via das notas fiscais e não ter dado atendimento à diligência, considera a documentação insubsistente, e na fls. 323, mantém-se pela irregularidade das contas, pois a documentação trazida com o recurso não sanou as irregularidades constantes do processo.

O Ministério Público, por sua Procuradora, Dra. Maria Helena Loureiro, opina pelo não provimento do recurso.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

É o relatório.

### VOTO:

O recorrente alega que equivocadamente apresentara a prestação de contas para o Tribunal de Contas dos Municípios. Todavia, a documentação que diz ter ali buscado, além de estar em segunda via, não traz qualquer evidência do alegado. Daí, a exigência indeclinável de que os originais das notas fiscais fossem trazidos aos autos; como não o fez, retira da documentação qualquer aceitabilidade. Em consequência, fundamente este voto na manifestação da Seção Técnica, e conheço deste recurso, mas nego-lhe provimento para confirmar integralmente a decisão recorrida.

Transitado em julgado esta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para que sejam adotados os procedimentos legais para execução do valor a ser devolvido, e apuração da responsabilidade civil, penal e administrativa do recorrente.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conhecer o presente Recurso de Reconsideração, dando-se provimento ao mesmo para, manter integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 37.231 de 20.01.2005.

Plenário Conselheiro Emilio Martins”, em 15 de fevereiro de 2006.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.

PFC/0100599